DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2053/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10639/2015
PROTOCOLO	: 1601509
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: NEILO SOUZA CUNHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 56.250,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 6/2015 -, a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e microempresa Elias e Palace Ltda., visando à aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) cestas básicas para atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social, no valor de R$ 56.250,00 (cinquenta e seis mil duzentos e cinquenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do objeto do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-21232/2016 - *f.354/357)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditi-

vos e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.358/359* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR -21972/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do Procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 6/2015 -, a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e microempresa Elias e Palace Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011

O Contrato Administrativo n.13/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f. 275/276 e 292/293 dos autos*) versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Assim, verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 6/2015, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo firmado

sob n. 13/2015, foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos fora do prazo do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 56.250,00
Valor Empenhado	R$ 56.250,00
Valor Anulado	R$ 14.375,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 41.875,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 41.875,00
Pagamento Efetuado (BP)	R$ 41.875,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 41.875,00 (quarenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 6/2015, a formalização contratual, a formalização do 1ºe 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2015, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e microempresa Elias e Palace Ltda., com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **EXTINÇÃO** da pretensão punitiva por morte do Ordenador

de Despesas, Ex- Prefeito Municipal ***Neilo Souza da Cunha,*** nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma